



PARECER/2023-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE Nº 013/2021-CPL.

ASSUNTO: 3º TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO. CONTRATO Nº 20210065 – REAJUSTE.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, da minuta do 3º Termo Aditivo de prorrogação de prazo do Contrato nº 20210065, no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, que têm como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração de Curionópolis/PA, com amparo no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93.

O pedido está acompanhado do Processo Licitatório na íntegra e ainda: Protocolo de encaminhamento da demanda à CPL; Ofício nº 501/2023-SEMAD encaminhado ao contratado solicitando a anuência da prorrogação; Resposta do contratado anuindo com a prorrogação e requisitando a aplicação de reajuste inflacionário (acompanhado de Relatório de atividades e Certidões de regularidade fiscal e trabalhista); Justificativa; Declaração de adequação orçamentária; Termo de autorização; Termo de designação de fiscal; Termo de compromisso e responsabilidade do fiscal; Despacho de encaminhamento à PROGEM e Minuta do Termo Aditivo.

É o relatório. Passo ao parecer.



II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Processo Licitatório em epígrafe.

Destarte, convém consignar que a presente análise jurídica não contempla as questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, conferências de percentuais aplicados para concessão de reajuste contratual, tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

II.1 – DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Via de regra, a duração dos contratos administrativos não pode ultrapassar o prazo de vigência do crédito orçamentário a que se vincular. Entretanto, o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 estabelece uma exceção para o instrumento contratual que tenha por objeto a prestação de serviços continuados, o qual pode ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução do processo contemple, no mínimo, os seguintes pressupostos¹:

- a) que o serviço prestado seja, de fato, de natureza contínua;
- b) que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite previsto em lei;
- c) que haja expressa previsão de possibilidade da prorrogação no instrumento convocatório ou no contrato;
- d) que não haja solução de continuidade nas prorrogações;
- e) que vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- f) que haja anuência da Contratada;
- g) que haja manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados;
- h) se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação;
- i) manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;

¹ Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição, Brasília: TCU.



- j) justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior;
- k) que haja expressa previsão de recursos orçamentários.

Assim, diante das recomendações mínimas apontadas pelo TCU, passamos a analisar item a item:

a) Caracterização dos serviços contratados como continuados:

O art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993 é expresso ao estabelecer que apenas os contratos de serviços continuados estão sujeitos à prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses.

O professor Diógenes Gasparini² conceitua serviço continuado como aquele que não pode sofrer solução de continuidade na prestação, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita:

Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena do comprometimento do interesse público.

Dentro dessa perspectiva, formou-se, a partir de normas infralegais, de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

O pedido de prorrogação do contrato está acompanhado de justificativa devidamente assinada pelo Secretário de Administração (fls. 401/402), apontando a essencialidade do contrato visto *“A Secretaria Municipal de Administração carece de suporte jurídico reforçado para auxiliar os órgãos que a integram, no atendimento das necessidades do município, considerando as atribuições desta pasta e, além disso, no assessoramento de demandas mais complexas. Destaca-se a necessidade desse assessoramento e suporte na*

² Prazo e prorrogação de contrato de serviço continuado, Revista Diálogo Jurídico, nº 14 - junho/agosto de 2002, Salvador, Bahia, páginas 2 e 3



estruturação dos setores que integram esta secretaria frente às adequações administrativas e legislativas oriundas da aplicação da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações).”

b) prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite previsto em lei:

A vigência é cláusula obrigatória e deve constar em todo contrato, instrumento esse que só terá validade e eficácia após assinado pelas partes contratantes e publicado seu extrato na imprensa oficial.

Levando-se em conta o que dispõe o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993 e em conformidade com a previsão contratual, a prorrogação de vigência para os contratos de serviços continuados poderá ser realizada desde que sua duração total não ultrapasse 60 (sessenta) meses.

O contrato foi assinado em 01 de abril de 2021, com vigência inicial até 31 de dezembro de 2021; houve duas prorrogações por 12 meses e agora requisita-se a terceira prorrogação por mais 12 (doze) meses, estando dentro do limite legal estabelecido.

c) expressa previsão de possibilidade da prorrogação no instrumento convocatório ou no contrato:

O Termo de Contrato nº 20210065, possui previsão expressa de prorrogação, conforme se verifica na Cláusula Décima do instrumento:

Cláusula Décima: Do prazo de vigência

10.1. O presente contrato terá sua duração diretamente vinculada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme disposto no caput do artigo 57, da Lei 8.666/93, até 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente, sendo permitida prorrogação na forma do inciso II, limitada a sessenta meses;

Sendo assim, resta comprovado a existência de disposição expressa acerca da prorrogação de vigência contratual.

d) que não haja solução de continuidade nas prorrogações:

No momento da celebração do termo aditivo, deve a autoridade certificar-se que o contrato ainda está em vigor, ou seja, que não expirou a data de vigência estabelecida



no contrato original ou no termo aditivo anterior. A autoridade não deve assinar o aditivo após a data final de vigência contratual.

Verifica-se que o Segundo Aditamento ao Contrato n° 20210065 prorrogou o prazo contratual até 31 de dezembro de 2023, portanto, não haverá solução de continuidade da contratação se o termo aditivo for assinado por ambas as partes até tal data.

e) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração:

O Secretário Municipal de Administração, apontou em justificativa anexada ao pedido de prorrogação que “A prorrogação se mostra vantajosa para a administração pública, especialmente, quanto aos princípios da economicidade, eficiência e diante da satisfação da finalidade a que se destina. Ressalta-se que o termo aditivo é substancial para o alcance do objetivo pretendido pela Administração através da contratação em tela”.

No entanto, considerando que a manifestação de anuência da contratada, condicionou o aceite à concessão de reajuste inflacionário ao contrato, orientamos que a análise da vantajosidade leve em conta a estimativa do aumento de preços que futuramente será aplicado ao contrato.

O processo não foi instruído com o memorial de cálculo para aplicação do reajuste, razão pela qual recomenda-se que seja anexado aos autos.

f) anuência da Contratada:

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos, verifica-se que o processo foi devidamente instruído com a anuência da empresa contratada (fls. 380).

g) manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados:

No intuito de registrar que a Contratada vem cumprindo com suas obrigações contratuais e exercendo suas atividades a contento, é indispensável a juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato, atestando os bons serviços prestados pela empresa.



A justificativa da prorrogação aponta “[...] administração está familiarizada com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações e consequentes prejuízos, bem como promove eficiência e segurança ao prosseguimento dos serviços iniciados”.

h) se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação:

Não se aplica.

i) manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação:

Nos termos do artigo 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, a Contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação.

Quanto à manutenção da regularidade fiscal da empresa Contratada foram juntadas aos autos os seguintes documentos: Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária – Estado do Pará; Certidão Positiva de Débitos Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais – Município de Marabá; Certificado de Regularidade junto ao FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Todas as certidões foram conferidas pelo setor competente.

Verifica-se que a certidão municipal se encontra positiva, razão pela qual recomenda-se que seja anexado ao pedido competente certidão negativa e/ou certidão positiva com efeitos de negativa referente aos tributos municipais da Sede da Empresa Contratada.

j) justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior:

Conforme disposto no § 2º do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

O aditivo para a prorrogação do prazo fora previamente autorizado pelo Secretário Municipal de Administração (fls.404), em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal Lei nº 1.183, de 08 de janeiro de 2021 e está devidamente acompanhado de justificativa (fls.401/402).

k) que haja expressa previsão de recursos orçamentários:

De acordo com o art. 7º, §2º, inciso III, art. 38, caput, e art. 55, inciso V, todos da Lei nº 8.666/1993, a celebração do termo aditivo depende da indicação dos recursos orçamentários que assegurarão o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso.

Verifica-se que os autos foram instruídos com as Declarações de Adequação Orçamentária, assinadas pelo Gestor da Pasta.

No entanto, não há nos autos as indicações dos recursos orçamentários que farão frente às prorrogações dos contratos, razão pela qual recomenda-se que sejam anexados as informações antes da assinatura dos Termos Aditivos, em atenção ao art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/93.

II.2 – DO REAJUSTE

O reajuste contratual consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, o qual deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais. Seu fundamento de validade encontra-se na Lei nº 8.666/1993:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º **A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato**, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Marçal Justen Filho³ conceitua reajuste de preços como sendo a alteração contratual levada a efeito para compensar exclusivamente os efeitos das variações

³ Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1033



inflacionárias. Segundo o autor, “[...] o reajuste baseia-se em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias quanto a prestações específicas”.

O reajuste, consiste em mera atualização do poder aquisitivo da moeda destinado exclusivamente ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, rompido pelas variações inflacionárias.

O reajustamento do preço contratual, portanto, deverá seguir a disciplina legal e também o disposto na respectiva cláusula contratual que regula o tema.

O item 9.1 do Contrato Administrativo nº 20210065 estabelece que “*Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade*”.

Assim, mostra-se necessária a solicitação da contratada quanto ao reajuste, que **será formalizado por apostilamento, salvo se coincidente com a prorrogação de vigência ou alteração contratual**, neste caso, ambos devem ser formalizados no mesmo termo aditivo.

Verifica-se que houve o pedido expresso de reajuste pelo contratado coincidindo com termo aditivo para prorrogação de vigência, razão pela qual o reajuste poderá ser formalizado no próprio Termo Aditivo de prorrogação de vigência contratual.

Não escapa a observação de que o pedido de reajuste não fora instruído com o memorial do cálculo, razão pela qual recomenda-se que seja anexado ao procedimento.

II.3 DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

Quanto à minuta do terceiro termo aditivo ao contrato nº 20210065, verifica-se que se encontra em consonância com a Lei 8.666/93, vez que elenca o objeto do aditivo; o prazo aditado; a dotação orçamentária; os valores; a fundamentação e a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato originário.



Recomenda-se a retificação da CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL para fazer constar: “[...] *encontra amparo legal no artigo 57, inciso II e art. 65, §8º da lei 8.666/93 e alterações posteriores.*”

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações apontadas nas letras “e” “i” e “k” do item II.A, recomendação apontada no item II.2 e recomendação apontada no item II.3, APROVO a minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065**, com fundamento no artigo 57, II da Lei nº 8.666/93, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Curionópolis, 14 de dezembro de 2023.

Amanda Cristina Ferreira Martins
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 025/2021